

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2023

Altera o inciso II do artigo 53 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei alterar o inciso II do artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos.

Em suas justificações, alega que a Súmula nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar as normas processuais e de direito de família, definiu que, quando houver o acúmulo das ações de investigação de paternidade e de alimentos, o foro competente para o seu julgamento é o do domicílio ou da residência do alimentando.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que adequaremos por meio de substitutivo.

No que diz respeito ao mérito, temos posição favorável ao escopo do projeto.

Concordamos com as motivações da proposição, visto que a escolha do foro do domicílio ou da residência do alimentando como competente para a ação de investigação de paternidade cumulada com a ação de alimentos está em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, facilita o acesso à justiça e proporciona uma solução mais célere para casos que envolvam questões de paternidade e alimentos, evitando deslocamentos desnecessários e onerosos para o alimentando.

Vejamos o excerto do precedente originário da Súmula nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, motivação da proposição:

"EM SE TRATANDO DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES DE ALIMENTOS E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, MAIS RAZOAVEL E ADEQUADO SE MOSTRA O ENTENDIMENTO DE QUE A REGRA ESPECIAL DO FORO DO DOMICILIO DO ALIMENTANDO (CPC, ART. 100, II) DEVA PREVALECER SOBRE A REGRA GERAL DO ART. 94, CPC." ¹

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça ao interpretar as normas processuais e de direito de família, definiu que, quando houver o

1



acúmulo das ações de investigação de paternidade e de alimentos, o foro competente para o seu julgamento é o do domicílio ou da residência do alimentando.

Assim, a presente proposição busca acertadamente incluir tal previsão no Código de Processo Civil, de modo a garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação da lei em todo o território nacional.

Então, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.470, de 2023, nos termos do Substitutivo em anexo, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2023

Altera o inciso II do art. 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....
.....
II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos ou de investigação de paternidade quando cumulada com alimentos;
.....(NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

2024-8262

